



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600342-83.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAUBERT TORRES FILHO PREFEITO, COLIGAÇÃO "POR UMA VIÇOSA DE TODOS" (PSB/PTB/PRTB)

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDAO DE ALMEIDA, SYDNEY MOURA BRANDAO VILELA, ALFREDO VALERIO RODRIGUES PASSOS, COLIGAÇÃO "A FORÇA DA MUDANÇA" (MDB/PL /PSDB/PT/PROS)

Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL0004702

Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL0004702

Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL0004702

Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL0004702

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VIÇOSA/AL. REALIZAÇÃO DE CAMINHA E CARREATA. ATOS DE CAMPANHA COM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. OFENSA ÀS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 71.467/2020.**

**MULTA ART. 14, §1º. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM ORDINÁRIA ESTADUAL. SAÚDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo o entendimento pela improcedência da Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto pela COLIGAÇÃO “POR UMA VIÇOSA DE TODOS (PSB/PTB/PRTB), em face da decisão proferida pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação Eleitoral movida contra DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA, SIDNEY MOURA BRANDÃO VILELA, COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA e ALFREDO VALÉRIO RODRIGUES PASSOS

Na origem, alega a postulação autoral que os Recorridos teriam promovido grande aglomeração de pessoas em atos de campanha eleitoral, sem atender ao que determina o Decreto Estadual nº 71.467/2020, razão pela qual pede a condenação na multa estabelecida no Art. 14, §1º, do aludido decreto. Alega ainda que a Portaria nº 01/2020, da 05ª Zona Eleitoral, proibia a realização de comício, caminhadas e carreatas, de modo que os atos de campanha violaram a proibição estabelecida na 05ª Zona.

Na Sentença de ID 3340513, o douto magistrado de primeiro grau entendeu por julgar improcedente a representação, considerando ter tomado providência para evitar violação das regras sanitárias, baseadas no poder de polícia próprio da jurisdição eleitoral. Em complemento informou ter oficiado o Procurador Geral de Justiça, bem como o Comandante do Batalhão de Polícia Militar de Atalaia, em razão de eventual ocorrência de crime comum. Por fim, informa não haver prova da participação do Recorrido Davi Daniel Vasconcelos.

Houve apresentação de Recurso no ID 3341013, para pedir a condenação dos Recorrido nas sanções legais previstas no Decreto Estadual de nº 71.467/2020.

Contrarrazões documentadas ID 3341263.

Em parecer Ministerial de ID 3450863, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do Recurso, por considerar a matéria diz respeito à violação de norma de direito, cuja aplicação não compete à Justiça Eleitoral.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

#### VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, revelo meu entendimento no sentido de que o Recurso não merece ser acolhido, mercê da incompetência dessa justiça especializada para impor sanções decorrentes do descumprimento de normas sanitárias, notadamente o que define o Art. 14, §1º, do Decreto Estadual nº 71.467/2020.

No que concerne a eventual descumprimento da Portaria nº 01, da 5ª Zona Eleitoral, melhor sorte não tem o recurso, porquanto não cabe ao juiz eleitoral estabelecer normas de controle sanitário, impondo proibições à circulação de pessoas, mas tão somente fazer cumprir o quanto determinado pelas autoridades competentes na matéria.

Destaco que este Tribunal estabeleceu este entendimento sobre o tema, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 0600236-39.2020.6.02.0000, no qual restou certo que a atuação dos Juízes Eleitorais está submetida aos critérios estabelecidos por quem detém competência para cuidar da saúde pública:

Os Partidos, Coligações e Candidatos estão submetidos aos critérios sanitários das autoridades de saúde pública, devendo não apenas promover as instalações necessárias a impedir a propagação do vírus, como também estão efetivamente impedidos de provocar aglomeração de pessoas além dos limites estabelecidos no Decreto Estadual no 71.467/20. Eventuais desobediências ao protocolo

sanitário estabelecido devem ser prontamente sancionados, mediante a via processual adequada à espécie, na forma do Art. 267 e Art. 268 do Código Penal.

Na seara da jurisdição eleitoral cabe tão somente a limitação dos atos de campanha, nos exatos moldes das determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

De mais a mais, os candidatos e demais atores do processo eleitoral estão submetidos ao Poder de Polícia titularizado pelos Juízes com competência de controle e fiscalização da propaganda eleitoral, de modo que o cumprimento das determinações exaradas por tais autoridades representam medida cogente, cujo descumprimento enseja a incidência do tipo penal previsto no Art. 347 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, os juízes eleitorais podem, e devem, exercer o controle da atividade de propaganda, com vistas no controle da disseminação do COVID-19, sob o risco de imputação penal no caso de tergiversação, conduto deve agir nos limites delineados pela autoridade sanitária competente.

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo o entendimento pela improcedência da Representação Eleitoral.

É como voto.

**Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes**  
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS  
LOPES  
29/10/2020 14:39:28  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 3573313



20102914262208800000003430042

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600342-83.2020.6.02.0005

ORIGEM: Viçosa - ALAGOAS

JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo o entendimento pela improcedência da Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho.

**Composição:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Suspeito o Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA  
29/10/2020 15:26:40  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 3576963



20102915264071900000003433692

IMPRIMIR

GERAR PDF